



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2166142 - SP (2022/0211630-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ASSOCIACAO MEDICA SINO BRASILEIRO - AMSB
OUTRO NOME : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SINO-BRASILEIRO - AHSB
ADVOGADO : MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA - SP195810
AGRAVADO : L C P - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : E P
REPR. POR : R C P
ADVOGADO : JOSÉ LINO BRITO - SP075235

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. OFENSA AO ART. 371 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
2. Reverter a conclusão do colegiado estadual, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2166142 - SP (2022/0211630-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO MEDICA SINO BRASILEIRO - AMSB
OUTRO NOME : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SINO-BRASILEIRO - AHSB
ADVOGADO : MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA - SP195810
AGRAVADO : L C P - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : E P
REPR. POR : R C P
ADVOGADO : JOSÉ LINO BRITO - SP075235

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. OFENSA AO ART. 371 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
2. Reverter a conclusão do colegiado estadual, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto ASSOCIAÇÃO MÉDICA SINO BRASILEIRO – AMSB (ou ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SINO-BRASILEIRO – AHSB) contra a decisão de fls. 684-689 (e-STJ), da lavra deste signatário que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. OFENSA AO ART. 371 DO

CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 538, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. Autores ajuizaram a presente demanda visando o recebimento de indenização pelos danos morais que alegam ter sofrido em razão de falha na prestação de serviços médicos pela ré. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. Requerente Letícia que procurou atendimento médico no hospital requerido por três vezes, ficou internada e recebeu alta médica. No mesmo dia da alta médica, procurou a emergência de outro hospital e foi internada com quadro de pneumonia grave. Impossível se concluir pela regularidade do atendimento prestado a menor, com apenas um ano de idade, que recebeu alta médica e, poucas horas depois, obteve diagnóstico de grave pneumonia. Autora Letícia que foi exposta a risco de agravamento do seu quadro e óbito. Danos morais devidos pela situação experimentada pelos autores, a qual não pode ser considerada mero aborrecimento. Quantum que deve ser fixado em quantia adequada à gravidade do caso e a tenra idade da paciente. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 586-594, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 562-573, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 156 e 371 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em suma, ser indevida sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, fundado em falha na prestação dos serviços médicos fornecidos à paciente recorrida, porquanto a prova pericial constante dos autos concluiu pela inexistência de erro médico no tratamento a ela prestado.

Apontou a impossibilidade de o magistrado ter relativizado as conclusões da perícia, considerando não possuir ele os conhecimentos especializados necessários para apurar a adequação dos serviços médicos/hospitalares prestados, bem como não ter havido valoração racional da prova técnica produzida nos autos

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** incidência da Súmula 83/STJ,

haja vista o acórdão recorrido encontrar-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que, nos termos da persuasão racional, o magistrado é livre para analisar o conjunto probatório, a fim de formar sua convicção, desde indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento, conforme ocorrido nos autos; e **b)** aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais.

Neste agravo interno (fls. 693-702, e-STJ), a agravante pleiteia pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovidimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 711-718 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o colegiado estadual, analisando as provas constantes nos autos, formou a sua convicção a respeito da existência de falha na prestação dos serviços fornecidos pela recorrente, indicando, motivadamente, os elementos de seu convencimento, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito (fls. 544-546 e 548-549, e-STJ, grifos no original):

Embora o laudo pericial (fls. 368/378) tenha concluído pela inexistência de erro médico, uma vez que, no entender do perito judicial, os atendimentos prestados foram adequados às queixas da paciente, a questão demanda análise mais aprofundada das peculiaridades do caso, não se olvidando que o prontuário preenchido unilateralmente pelos prepostos da recorrida.

Diante disso, cabe pontuar que a paciente, com pouco mais de um ano de idade, procurou de forma recorrente atendimento médico no hospital requerido, recebendo diversos diagnósticos e tratamentos que, em verdade, não obtiveram êxito na melhora de seu quadro de saúde. Basta a análise do último atendimento prestado pela requerida, no qual a menor ficou internada pelo período de 3/4/2014 a 5/4/2014 para verificar se a conduta adotada quando de sua alta médica não foi adequada.

Consta da *anamnese* que a mãe da menor referiu, dentre outras complicações, “tosse e coriza” (fls. 213 e 226), todavia a hipótese diagnóstica foi “diarreia”. Embora a requerida afirme que não tinha queixa respiratória, o próprio prontuário médico registrado por seus funcionários deixa clara a inverdade da alegação.

Não bastasse, há o evidente registro de prescrições médicas de “inalação 3x ao dia” durante o período de internação da menor (fls. 117, 233 e 236), tudo a evidenciar que a menor já padecia com os problemas respiratórios que culminaram com a sua internação em outro nosocômio com grave quadro de pneumonia.

Assim, o conjunto probatório dos autos evidencia que a menor, foi internada, dentre outros motivos, com queixa de problemas respiratórios, permaneceu no hospital por três dias e teve alta médica em 05/04/2014. Todavia, na mesma data em que concedida a alta médica, poucas horas depois, a menor ainda padecia com problemas respiratórios e febre, o que culminou com seu atendimento em pronto socorro de outra instituição, às 19:29 horas (fls. 68), sendo constatado grave quadro de pneumonia que acarretou sua internação pelo período de 5/04 a 16/04/2014.

O exame realizado na autora quando do seu atendimento em outro hospital, frise-se, poucas horas após a alta médica concedida pela ré, constatou a existência de pneumonia, evidenciada por “opacificação importante em radiografia de tórax” (fls. 71).

Ora, não se mostra crível que o grave estado de saúde apresentado pela menor de apenas um ano de idade, tenha se instalado em poucas horas decorridas entre a alta médica concedida pela ré em 05/04/2014 e a sua chegada no pronto socorro de outro hospital, na mesma data, às 19:29 horas.

Como se vê, a conclusão a que se chega é a de que a menor não estava bem quando da alta médica concedida pela ré, ficando evidente a falha na prestação dos serviços médicos, principalmente em se considerando que a tenra idade da menor impões maior cautela, atenção e zelo na análise de seu quadro de saúde.

(...)

Assim, inafastável a falha na prestação de serviços pela ré, bem como o risco de morte a que foi exposta a autora, situação que não pode ser considerada mero aborrecimento, tendo em vista a incerteza, a angústia e dor pela qual passou por período excessivo diante da negligência da ré no atendimento de urgência e internação.

E consideradas as peculiaridades do caso, a gravidade do quadro do autor, o tempo decorrido e as condições econômicas das partes, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 15.000,00 montante adequado ao caráter punitivo e compensatório da medida, sem representar enriquecimento ilícito à requerente.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "no sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil, (arts. 130 e 131, CPC/73 e 370 e 371, CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento" (AgInt no AREsp

1.360.491/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 1/12/2021).

Nesse contexto, não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório, ele estiver convencido da verdade dos fatos (AgInt no AREsp n. 1.335.542/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/8/2021).

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO INFANTIL. TRATAMENTO MÉDICO. NÚMERO DE SESSÕES. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, os quais preceituam que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

4. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar a ocorrência de cerceamento de defesa, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.

(...)

8. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.987.794/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. CLÁUSULA OBSTATIVA. ABUSIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento" (AgInt no AgRg no AREsp 717.723/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária a produção de prova pericial. Alterar esse entendimento demandaria reexame de elementos de fato do processo, vedado em recurso especial.
4. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, motivo porque deve arcar com as despesas relativas ao tratamento médico domiciliar (home care). Precedentes" (AgInt no AREsp 1.181.543/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 1º/8/2018).
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.287.403/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 26/10/2018.)

Em face disso, é certo que a convicção estadual a respeito da constatação da falha na prestação dos serviços médicos ocorreu a partir de uma apreciação motivada dos elementos produzidos no processo, pretendendo a parte, a pretexto de suposta má valoração da prova, fazer prevalecer determinados elementos probatórios em detrimento de outros, o que não se confunde com ofensa ao art. 371 do CPC/2015.

Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ, a obstar a análise do reclamo.

Ademais, a revisão das conclusões estaduais – acerca da constatação de erro médico/falha na prestação de serviços no atendimento da menor – demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso de sua reavaliação.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.166.142 / SP

Número Registro: 2022/0211630-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00171788620158260405 0017178862015826040500171797120158260405 00171797120158260405
10001733420158260405 1000173342015826040550000 171788620158260405
17178862015826040500171797120158260405 171797120158260405 20200000728904 20332356520168260000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO MEDICA SINO BRASILEIRO - AMSB

OUTRO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SINO-BRASILEIRO - AHSB
NOME

ADVOGADO : MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA - SP195810

AGRAVADO : L C P - MENOR IMPÚBERE

REPR. POR : E P

REPR. POR : R C P

ADVOGADO : JOSÉ LINO BRITO - SP075235

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO MEDICA SINO BRASILEIRO - AMSB

OUTRO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SINO-BRASILEIRO - AHSB
NOME

ADVOGADO : MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA - SP195810

AGRAVADO : L C P - MENOR IMPÚBERE

REPR. POR : E P

REPR. POR : R C P

ADVOGADO : JOSÉ LINO BRITO - SP075235

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023